



PROCESSO Nº 1455/12

PROCOLO Nº 11.483.487-4

PARECER CEE/CEIF Nº 68/13

APROVADO EM 16/05/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de validação dos atos escolares praticados nos períodos letivos de 09/02/09 a 14/06/11.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 1563/12-SUED/SEED, de 15/08/12, encaminha a este Conselho, o expediente da Escola Municipal Érico Veríssimo – Ensino Fundamental, de Foz do Iguaçu, protocolo nº 11.483.487-4, de 16/05/12, do NRE de Foz do Iguaçu, pelo qual a direção por meio do Ofício nº 13/2012, de 28/02/12, solicita a *Convalidação dos Atos praticados*, de 2009 até o 1º semestre de 2011, no Ensino Fundamental – Fase I, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, *para fins de regularização da Vida Escolar* dos alunos. Para tanto apresenta a seguinte justificativa:

Devido às dificuldades enfrentadas com relação à emissão dos laudos do corpo de bombeiro e da Vigilância Sanitária, esta mantenedora decidiu que seria necessário autorizarmos essa modalidade de ensino em uma instituição cuja documentação estivesse em perfeitas condições. Então em 2008 protocolamos no NRE de Foz do Iguaçu o pedido de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, Presencial, na Modalidade de Jovens e Adultos na Escola Municipal Érico Veríssimo – Ensino Fundamental, mas devido à tramitação do processo e seu retorno para cumprimento das exigências das Coordenações de Estrutura e Funcionamento e da Coordenação da EJA o mesmo ainda assistido pela Deliberação 04/99, foi encaminhado ao CEE somente na data de 14/06/2011 (SIC), sendo então aprovada em 30/11/10. A resolução foi assinada em 25/04/2011 e publicada em 14/06/2011.



PROCESSO Nº 1455/12

Constam do processo, as cópias:

- da matriz curricular da EJA – Fase I (fl. 5);
- da Resolução nº 1615/11, de 25/04/11, publicada em D.O.E. de 14/06/11 (Ato Autorizatório – fl. 7);
- do Parecer CEE/CEB nº 1101/10, de 30/11/10 (Favorável à autorização de funcionamento – fls. 8 a 11)
- do Ato Administrativo nº 097/2010, do NRE de Foz do Iguaçu (Aprovação do Regimento Escolar, retroativo ao início do ano letivo de 2010 – fls. 13 e 14);
- do Parecer nº 128/2008, de 18/03/08, do NRE de Foz do Iguaçu (Atende a Deliberação CEE nº 06/05 – fl. 16);
- dos Relatórios Finais dos anos letivos de 2009 ao 1º semestre de 2011 (fls. 18 a 120) e,
- das Plataformas de Turmas dos anos letivos de 2009 a 2011 (fls. 18, 53, 54, 97 e 98).

2. Mérito

Analisando o processo, constata-se:

1º) que é real o relato feito pela direção da escola quanto ao trâmite do processo de pedido de autorização de funcionamento, iniciado no NRE de Foz do Iguaçu em 2008, sob a égide das Deliberações CEE/PR nºs 04/99 e 06/05 conforme consta do Parecer CEE/CEB nº 1101/10;

2º) que as atividades escolares da EJA – Fase I, foram iniciadas em 09/02/09, conforme expresso no Relatório Final da 1ª Etapa (fl. 20), antes, portanto, da publicação da Resolução nº 1615/11, em D.O.E. de 14/06/11. Esta autorizou o funcionamento da Fase I, com implantação de forma simultânea das 4 etapas, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação (14/06/11). O prazo então estabelecido vencerá em 14/06/13;

3º) que não há, até o momento, registro no Sistema Integrado de Documentos, de pedido de renovação da autorização de funcionamento da EJA – Fase I, pela escola em referência, vez que se a instituição de ensino pretendesse a continuidade, exclusivamente, à oferta da Fase I, já deveria ter procedido conforme determina a Resolução nº 1615/11:



PROCESSO Nº 1455/12

Art. 1º Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, da modalidade Educação de Jovens e Adultos, na Escola Municipal Érico Veríssimo – Ensino Fundamental, situada na Rua Jorge Sanwais, 4375, do Município e NRE de Foz do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º (...)

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder à avaliação do curso para solicitar a renovação. (cf. fl. 7);

4º) que pelos relatórios finais das Plataformas de Turmas apresentados pelo NRE de Foz do Iguaçu, foram atendidos nas quatro etapas da EJA – Fase I, nos períodos letivos:

- do 1º semestre/2009, 175 alunos (fl. 18);
- do 2º semestre/2009, 81 alunos (fl. 18);
- do 1º semestre/2010, 275 alunos (fl. 53);
- do 2º semestre/2010, 260 alunos (fl. 54) e,
- do 1º semestre/2011, 259 alunos (fl. 97).

Fica demonstrado, assim, que havia uma significativa demanda reprimida às 4 Etapas da EJA – Fase I, nos períodos semestrais de 2009, 2010 e 2011;

5º) que, em 09/02/09, iniciou-se o funcionamento da EJA – Fase I, quando estava em vigor a Deliberação CEE/PR nº 04/99, que assim estabelecia:

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.



PROCESSO Nº 1455/12

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - (...)

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III - (...)

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando a necessidade social de atendimento à demanda reprimida da EJA – Fase I, comprovada pelo NRE de Foz do Iguaçu por meio de relatórios finais das Plataformas de Turmas dos anos letivos de 2009, 2010 e 2011, somos pela validação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório do referido curso, da Escola Municipal Érico Veríssimo – Ensino Fundamental, de Foz do Iguaçu, ficando regularizadas as matrículas realizadas nos citados períodos.

Mesmo diante das ações justificadas pela direção da escola, houve infringência das normas estabelecidas, pelas Deliberações CEE/PR nºs 04/99 e 02/10, para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, instalando-se a irregularidade. Aplique-se à Escola Municipal Érico Veríssimo – Ensino Fundamental, de Foz do Iguaçu e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, “a”, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade

Cabe à SEED, no âmbito de sua competência, informar este Conselho sobre a situação da EJA – Fase I, da referida escola, tendo em vista não haver, até o momento, o cumprimento do disposto no § 2º, Art. 1º da Resolução nº 1615/11 e nem manifestação quanto à pretensão de dar continuidade à oferta, conforme o previsto no artigo 13 da Deliberação CEE/PR nº 05/10.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1455/12

Encaminhar:

- a) à SEED, cópia deste Parecer para providências cabíveis e,
- b) à instituição de ensino, o Processo nº 1455/12, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE